



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518123-84.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante JOSÉ LIMA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1518123-84.2022.8.26.0071

3ª Câmara Criminal

Apelante: JOSÉ LIMA DA SILVA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 8602

FURTO SIMPLES – RECURSO DEFENSIVO: pleito de reconhecimento de atipicidade da conduta – aplicação do princípio da insignificância – inadmissibilidade – princípio que não é previsto em nosso ordenamento jurídico – réu portador de maus antecedentes e multirreincidente, demonstrando maior grau de reprovabilidade e sua tendência à prática delitiva, expondo a sociedade a maior periculosidade, não sendo merecedor do benefício – condenação mantida – DESPROVIDO.

FURTO SIMPLES – RECURSO DEFENSIVO: reconhecimento do estado de necessidade e tentativa – impossibilidade – ausência dos requisitos do art. 24, do CP – conduta do réu que não se amolda à referida hipótese da excludente de ilicitude – crime se consumou por conta da adoção da teoria da amotio ou apprehensio em nossa jurisprudência, sendo o acusado surpreendido na posse da res furtiva – condenação mantida – IMPROVIDO.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: observância do critério trifásico correta – circunstâncias judiciais e legais presentes – reprimenda, no entanto, imposta no mínimo legal, sem as devidas majorações na primeira e segunda fase da dosimetria, permanecendo inalterada ante a inércia da Justiça Pública – inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena – regime prisional fechado adequado ao caso, considerando os maus antecedentes, multirreincidente e o quantum de pena aplicado – IMPROVIDO.

José Lima da Silva, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito Érica Marcelina Cruz, no processo nº 1518123-84.2022.8.26.0071, que tramitou pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru – SP, à pena de 1

(um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, por violar o art. 155, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, requer a absolvição, nos termos do art. 386, incs. III e VI, do Código de Processo Penal. Alternativamente, o reconhecimento da tentativa. Subsidiariamente, a exclusão da prestação pecuniária e a redução em dois terços da pena imposta, aplicando o art. 14, inc. II, parágrafo único, do Código Penal, assim como a fixação do regime aberto ou semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se a Procuradora de Justiça pelo desprovimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de furto simples porque, segundo a denúncia, no dia 17 de novembro de 2021, no período da tarde, no CPP III, situado na Rodovia Comandante João R. Barros, km 349, Fortunato Rocha Lima, na cidade e comarca de Bauru - SP, subtraiu, para si, um carregador de baterias para câmeras e a respectiva bateria, marca Sony, pertencentes ao Estado de São Paulo.

Segundo o apurado, na época do fato, o denunciado estava designado para exercer atividades laborterápicas no setor de manutenção/elétrica.

Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o acusado realizou serviço de manutenção elétrica na sala da diretoria do Centro de Trabalho e Educação - C.T.E. e, aproveitando-se disso, apoderou-se do carregador de baterias para câmeras e da respectiva bateria, marca Sony, que ficavam guardados na sala da administração daquela unidade prisional, e os subtraiu, ocultando-os entre ferramentas que utilizava para executar as atividades laborterápicas.

Posteriormente, no dia seguinte, por volta das 10h30, no CPP III, no momento em que adentrava na área interna da unidade prisional para realizar serviços de manutenção, o acusado passou por procedimento de revista, quando agentes de segurança penitenciária encontraram os objetos subtraídos sob as ferramentas que ele portava. Questionado, apresentou nervosismo e disse que os objetos pertenciam à administração e que os havia esquecido.

No entanto, o Diretor do Centro de Trabalho e Educação, o servidor Luiz Gustavo Lessa, foi informado da ocorrência e reconheceu o carregador de baterias e a bateria da marca Sony, de uso da administração, que ficavam guardados na sala dele e desapareceram logo após o denunciado ter realizado trabalho de manutenção elétrica naquele local.

Ao ser ouvido em procedimento administrativo disciplinar, negou a prática do furto, alegando, em síntese, que encontrou os objetos e os pegou para restituí-los.

A autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas quanto ao crime de furto simples.

Quanto ao objeto do recurso, desmerece provimento o apelo.

O princípio da insignificância não é previsto em nosso ordenamento jurídico, sendo sua aplicação reservada a situações excepcionalíssimas, em que verificado grau reduzido de reprovabilidade, ofensa mínima ao bem jurídico tutelado e ausência de periculosidade social, sob pena de se mitigar o princípio da legalidade.

Nesse sentido já se manifestou esta Colenda 3ª Câmara Criminal:

FURTO - Pleito de absolvição por atipicidade material da conduta - Aplicação do princípio da insignificância - Impossibilidade - Ausência de previsão no Código Penal - Valor dos bens subtraídos que, ademais, não pode ser considerado como irrisório - Condenação de rigor - Procedimento dosimétrico que não merece reparo, eis que observou os ditames legais - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Criminal nº 0000064-61.2016.8.26.0030, Rel. Cesar Mecchi Morales, 3ª Câmara Criminal, j. 29/01/2021).

“Melhor sorte não assiste à Defesa ao acenar com a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista que o mesmo não se encontra previsto em nosso

ordenamento jurídico-penal e, ainda que assim não fosse, a possibilidade de sua aplicação submete-se à aferição da mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, da inexpressividade da lesão e da ausência de periculosidade social.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500108-55.2018.8.26.0185, Rel. Álvaro Castello, 3ª Câmara Criminal, j. 15/09/2020).

“E não seria o caso do reconhecimento da insignificância da empreitada criminosa, na medida em que somente se justificaria a incidência deste preceito como causa supralegal de atipicidade, de maneira excepcional, à falta de previsão legal. Por isso, a utilização desse mecanismo merece reflexão e cautela, sob pena de se atentar contra o próprio princípio da legalidade, porquanto apenas o legislador pode prever quais as condutas que merecem a tutela penal.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500887-62.2017.8.26.0567, Rel. César Augusto Andrade de Castro, 3ª Câmara Criminal, j. 28/08/2020).

No presente caso, o réu é portador de maus antecedentes e multirreincidente, demonstrando maior grau de reprovabilidade e sua tendência à prática delitiva, expondo a sociedade a maior periculosidade, não sendo merecedor do benefício.

Nesse sentido posiciona-se o Superior Tribunal
de Justiça:

**PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
CRIME DE FURTO E CONTRAÇÃO DE
VIAS DE FATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECURSO
ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A
jurisprudência desta Corte Superior está
firmada no sentido da não incidência do
princípio da insignificância nas hipóteses de
reiteração de delitos e reincidência, como é o
caso dos autos (AgRg no AREsp 896.863/RJ,
Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,
SEXTA TURMA, DJe 13/6/2016). 2. "O princípio
da insignificância é verdadeiro benefício na
esfera penal, razão pela qual não há como
deixar de se analisar o passado criminoso do
agente, sob pena de se instigar a
multiplicação de pequenos crimes pelo
mesmo autor, os quais se tornariam
inatingíveis pelo ordenamento penal.
Imprescindível, no caso concreto, porquanto,
de plano, aquele que é contumaz na prática de
crimes não faz jus a benesses jurídicas" (HC
544.468-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da
Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/2/2020). 3. Agravo
regimental desprovido. (STJ, AgRg no
Recurso Especial nº 2011610 – MG, Rel. Min.**

**Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j.
27/03/2023).**

De outro bordo, o pleito para o reconhecimento de estado de necessidade não encontra guarida na análise dos fatos e do conjunto probatório, não merecendo acolhimento porquanto é imprescindível prova cabal de que o perigo é atual e inevitável, de ser o único meio de afastá-lo, assim como a involuntariedade e a inexigibilidade do sacrifício do bem ameaçado, aspectos estes que a defesa nem sequer apresentou elementos mínimos necessários para acolhimento da excludente, não se desincumbindo, portanto, do ônus insculpido no art. 156, do Código de Processo Penal.

Sob outro vértice, imponível atentar que o crime se consumou por conta da adoção da teoria da *amotio* ou *apprehensio* em nossa jurisprudência, sendo o acusado surpreendido na posse da *res furtiva*. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento no sentido de ser prescindível a posse mansa e pacífica do objeto material.

Segundo o eminente ministro Ribeiro Dantas:

(...) Por fim, quanto ao momento consumativo do crime de furto, é assente a adoção da teoria da *amotio* por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o referido crime consuma-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa subtraída, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. (...) (HC 353.081/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA,

julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

Assim, rechaça-se o pleito defensivo para o reconhecimento da tentativa, uma vez que, no caso em análise, o delito se consumou.

1ª Fase. Vê-se ainda, que o recorrente possui diversas condenações em definitivo, caracterizadoras de reincidência [processos-crime nº 1260-40.2015 (16373-27.2016), 5047-42.2021 (24658-42.2016) e 16757-48.2020 (1503251-35.2019) - fls. 187/194]] e maus antecedentes [processos-crime nº 55306-62.2004, 6342-11.2017 (24150-96.2016), 6489-37.2017 (40204-79.2012), 80439-06.2003 e 88437-15.2009 - fls. 187/194 e consulta e-SAJ], de modo que adequado o reconhecimento dos envolvimentos criminais anteriores, não caracterizadores de reincidência, como maus antecedentes, eis que indicadores da personalidade voltada ao delito, o que não pode ser desprezado, mas, ao inverso, deve ser sopesado no estabelecimento da reprimenda, em atenção ao princípio da individualização da pena, não havendo que falar em direito ao esquecimento.

De se ponderar ainda, que não caracteriza *bis in idem* o aumento inicial pelos maus antecedentes e, posteriormente, a elevação pela agravante da reincidência, tendo em vista que oriundas de condenações distintas.

No que tange à alegação de *bis in idem*, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na

segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de *bis in idem*, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. In casu, a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida.” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 627.596 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02/03/2021).

Assim, correta a majoração da pena-base, a qual foi estabelecida em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não obstante, em virtude das diversas condenações, denotando-se dedicação à atividade criminosa e à facilidade financeira dela decorrente, abandonando-se os meios de se buscar uma vida digna, caberia a imposição de reprimenda mais gravosa.

2ª Fase. Considerando, ainda, as diversas reincidências em desfavor do réu [processos-crime nº 1260-40.2015 (16373-27.2016), 5047-42.2021 (24658-42.2016) e 16757-48.2020 (1503251-35.2019) - fls. 187/194], de rigor a elevação da pena, fixada em patamar de 1/6 (um sexto) pela magistrada sentenciante, chegando-se a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a sanção tornou-se definitiva à míngua de outras circunstâncias modificadoras.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, considerando os maus antecedentes, multirreincidência e o *quantum* de pena aplicado, o regime inicial fechado mostra-se o mais apropriado e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou suspensão condicional da pena por expressa vedação legal, porquanto portador de maus antecedentes e reincidente, além de não se mostrar socialmente recomendável a substituição daquele que persiste na reiteração de práticas criminosas.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator